



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	De 19.04.99
C	
C	
	Rubrica

Processo nº 10783.008736/89-15

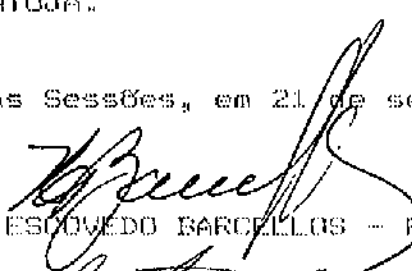
Sessão de : 21 de setembro de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.061
Recurso nº: 87.226
Recorrente: EXPORTADORA BRASILEIRA DE CAFE S/A - BRASCAFE
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

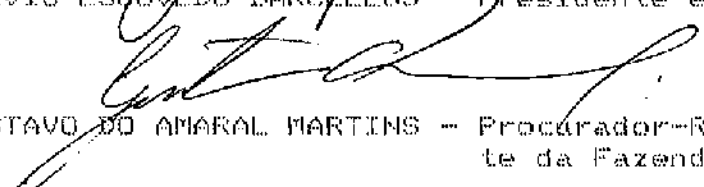
PIS/FATURAMENTO - Exige-se o pagamento da contribuição apenas quanto à receita comprovadamente emitida. Recurso parcialmente provido..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA BRASILEIRA DE CAFE S/A - BRASCAFE..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA..

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


HELVIO ESQUIVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10783.008736/89-15
Recurso nº: 87.226
Acórdão nº 202-06.061
Recorrente: EXPORTADORA BRASILEIRA DE CAFE S/A - BRASCAFE

RELATÓRIO

Em fiscalização do IRPJ, foi lavrado contra a empresa acima identificada o Auto de Infração de fls. 01, onde se exige o recolhimento da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, em decorrência de omissão de receita operacional, no ano de 1985, caracterizada por existência de passivo fictício; vendas não-contabilizadas; compras não-contabilizadas; despesa em publicidade; despesa de viagens indedutíveis; imobilizações escrituradas como despesas; correção monetária contabilizada a menor; fretes pagos a empresa FICTA; auxílios e donativos indedutíveis e apropriação indevida de custos.

Impugnando o feito a fls. 32, a autuada requereu fosse o presente feito julgado por dependência do processo relativo ao IRPJ, cuja impugnação foi anexada, por cópia, a fls. 33/41. Na referida impugnação a empresa alegou improcedência de parte do Auto de Infração, posto que a outra parte foi por ela reconhecida como procedente, conforme demonstra cópia do DARF, anexada a fls. 42.

Por fim, a autuada alertou para a inclusão indevida na base de cálculo do tributo das parcelas referentes aos itens de nos 1.5, 1.6, 1.9, 1.11 e 1.12, contidos na descrição de fls. 12/14.

Na Informação Fiscal de fls. 53, a autuante discriminou os seguintes itens como integrantes da base de cálculo da contribuição:

"1.1.Omissão de Receita-Exigível Fictício, quitado em parte p/empresa DARF fls. 42 e 42/v. 144.980.802	
1.2. Omissão de Receita-Vendas n/contabilizadas	31.590.000 49.140.000
1.3. Omissão de Receita-Compras n/contabilizadas.	54.760.000
1.4. Omissão de Receita-Vendas n/contabilizadas..	128.000.000
Total da base de cálculo = 408.470.802	
Conversão p/ NCz 408,47"	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.008736/89-15

Acórdão nº: 202-06.061

Finalmente, concluiu a autoridade fiscal assistir razão ou contribuinte quanto ao total da base tributável, relativa ao PIS/FATURAMENTO.

Na Decisão de fls. 65/66, a autoridade de primeira instância, considerando a Informação Fiscal de fls. 53 e a decisão proferida no processo dito matriz, julgou procedente, em parte, o auto de infração para:

"I- Exigir a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS FATURAMENTO no montante de 174,03 BTNf.

II- Manter a multa de 50% (cinquenta por cento) juros de mora e correção monetária de acordo com a legislação vigente."

Devidamente cientificada, a empresa apresentou a este Conselho o Recurso tempestivo de fls. 68, no qual, reiterando as razões expendidas no processo dito matriz, requer seja a presente ação fiscal julgada insubsistente.

A secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos da cópia do Acórdão nº 103-12.122, de 25/03/92, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 73/96), que, como se vê, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10783.008736/89-15
Acórdão nº: 202-06.061

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquela razão lhe foi reconhecida em parte, como se pode ver no Acórdão nº 103-12.122, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO - A comprovação de que as obrigações que embasaram o lançamento foram pagas com recursos constantes da escrita contábil da empresa, e de que os efetivos desembolsos se deram nas datas constantes dos assentamentos contábeis, desautoriza a presunção de omissão de receitas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - VENDAS E COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS - Quebras - Não descaracteriza a hipótese de omissão de receitas, apurada através de levantamento de estoque, a alegação da ocorrência de quebras, não suficientemente comprovadas, principalmente quando essas já foram consideradas no mencionado levantamento, com base em documentário fiscal da própria empresa.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Não se considera caracterizada acusação de venda não contabilizada quando o contribuinte, com prova documental suficiente, justifica a correção para menor de quantidades originariamente lançadas em efeito fiscal e, mais do que isto, demonstra que a Nota foi emitida pelo Armazém apenas para suportar perda de sacas de café verificada no estabelecimento depositante, sem a ocorrência de uma efetiva circulação de mercadorias com propósito de descaminho do produto.

IRPJ - DESPESA EM DUPLICIDADE - Deve ser mantida a glosa de despesa lançada em duplicidade, quando a sua regularização se deu em exercício subsequente, no qual foi apurado prejuízo fiscal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

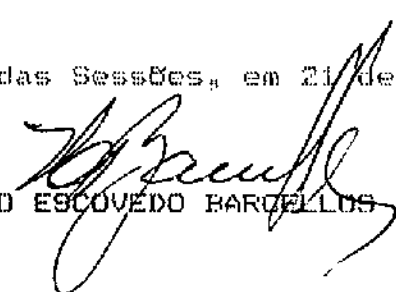
Processo nº: 10783.008736/89-15
Acórdão nº: 202-06.061

IRPJ - APROPRIAÇÃO DE CUSTOS - Não que ser acatados os custos decorrentes de operações comerciais que, por sua natureza, sejam consideradas necessárias, normais e usuais ao ramo de atividade da empresa."

Assim, com base nos mesmos argumentos, que adoto como razão de decidir, voto no sentido de também dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 74.347.652 (valor monetário à época), referente ao item "omissão de receita - passivo fictício".

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS